



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
"Gabinete da Presidência"

**LEI Nº 5.037, DE 6 JANEIRO DE 2025**

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS, SERVIÇOS AFINS, DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 7º da LOM – Lei Orgânica do Município faço saber que o Plenário **APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas referentes à instalação e funcionamento de postos de revenda de combustíveis, serviços afins, distribuição e revenda de gás liquefeito no território do Município de Guarapari/ES.

**Art. 2º** Compete ao Município, através dos seus órgãos da Administração pública, autorizar a construção e o funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis, de serviços afins, de depósitos de distribuição e de postos de revenda de gás liquefeito em áreas do Distrito Sede estabelecidas para estes fins, assim classificados:

I - Zonas de expansão (fora do perímetro urbano);

II - Zonas de transição residencial / comércio, situadas nas quadras que margeiam as avenidas;

III - Áreas residenciais.

§ 1º Nas zonas residenciais só será permitida instalação de revenda de gás liquefeito quando para isto o interessado possua terreno remanescente com testada mínima de 6,00m (seis metros) e profundidade a critério da Secretaria de Obras.

ad



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
"Gabinete da Presidência"

§ 2º Nas zonas residenciais somente poderão ser instalados postos de revenda de combustíveis ou de serviços afins, naquelas avenidas onde haja predominância de atividade comercial.

**Art. 3º** São considerados serviços afins a lavagem de veículos, a lubrificação, a troca de óleo e a borracharia.

**Art. 4º** Os postos de abastecimento de combustíveis ou de serviços afins serão construídos e funcionarão no Município em terrenos nas seguintes metragens:

I - postos de abastecimento e serviços afins, terreno com área mínima de 1.200 m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados);

II - postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, terreno com área mínima de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

III - postos de abastecimento e serviços afins totalmente mecanizados, em terreno com área mínima de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

IV - postos exclusivamente de abastecimento de veículos, em terreno com área mínima de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§1º Será estabelecida a quantidade máxima de um posto de combustíveis para cada 9.000 (nove mil) habitantes, conforme apurado pelo último senso do município.

§2º A limitação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos postos de combustíveis instalados nos distritos do município.

**Art. 5º** Os postos de revenda de gás liquefeito serão classificados em três categorias distintas identificados pelas letras "a", "b" e "c", e em cada qual deverá ser observado, obrigatoriamente, a quantidade de botijões para armazenamento na seguinte forma:

I - CLASSE A - Caracterizada pela definição do item II, do art. 2º, deve possuir terreno livre, com testada mínima de 12,00m (doze metros) e profundidade de 36,00m (trinta e seis metros). Nesta, será permitido o armazenamento de até 250 (duzentos e cinquenta) botijões entre cheios e vazios;

II - CLASSE B - Caracterizada pela definição dos itens I e II do art. 2º, deve possuir terreno livre, com testada mínima de 10,00m (dez metros) e profundidade de 25,00m (vinte e cinco metros). Nesta, será permitido o armazenamento de até 175 (cento e setenta e cinco) botijões entre cheios e vazios;



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
"Gabinete da Presidência"

III - CLASSE C - Caracterizada pela definição do item III do art. 2º, deve possuir terreno livre, com estada mínima de 6,00m (seis metros) e profundidade a critério da Secretaria de Obras e Urbanismo. Nesta, será permitido o armazenamento de 80 botijões entre cheios e vazios.

**Art. 5º** As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP serão classificadas pela capacidade de armazenamento, em quilogramas de GLP, conforme Tabela 1 (Anexo 1).

§ 1º Não será permitida revenda de gás liquefeito em:

I - bares, mercearias, armazéns ou açougues, etc;

II - casas de material de construção, serrarias, depósitos destinadas a sucatas de qualquer espécie;

III - em estabelecimentos e/ou locais susceptíveis de produção de faíscas;

IV - locais fechados e sem nenhuma ventilação;

V - em estabelecimentos de revenda de fogos e similares;

VI - em veículos que não sejam autorizados pelas empresas distribuidoras instaladas no Distrito Sede do Município.

§ 2º Em nenhuma revenda das categorias enumeradas nos incisos de I a III deste artigo será permitido ou tolerado o armazenamento de botijões em quantidade superior àquela definida no Alvará de Autorização.

§ 3º O Alvará de Autorização deve especificar o tipo de revenda e a quantidade de botijões permitida.

§ 4º Não será permitida a colocação de botijões no passeio do estabelecimento comercial distribuidor ou revendedor de gás liquefeito.

§ 5º Não será aprovado projeto correspondente às classes V, VI, VII e especial, ora classificados como depósitos, para fins de licença de construção, caso não demonstrada a aprovação prévia do corpo de bombeiros das circulações e acessos da edificação para a revenda de gás.

**Art. 6º** Os depósitos de combustíveis ou gás liquefeito para se instalarem, necessitarão de terreno com testada mínima de 50m (cinquenta metros) e profundidade de 100m (cem metros) em locais afastados da zona residencial.

SD



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
"Gabinete da Presidência"

**Art. 7º** As edificações dos postos de abastecimento de combustíveis, de serviços afins ou de gás liquefeito terão recuo mínimo de 5m (cinco metros).

**Art. 8º** Os postos de abastecimento de combustíveis ou de serviços afins, quando instalados fora do perímetro urbano, poderão ter nas suas dependências lanchonete, restaurante e dormitório e obedecerão aos critérios seguintes:

I - Possuir área mínima de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

II - Localização do dormitório em pavilhão isolado a uma distância mínima de 15m (quinze metros) da bomba mais próxima;

III - localização do restaurante e da lanchonete em área do prédio que permita o seu isolamento do conjunto a uma distância de 15m (quinze metros) da bomba mais próxima;

IV - Reservar áreas livres para estacionamento privativo dos usuários.

**Art. 9º** As áreas não edificadas dos postos de abastecimento e serviços afins serão, obrigatoriamente, pavimentadas e drenadas de forma a impedir o escoamento de água servida para a via pública.

Parágrafo único. Toda frente do terreno destinado a postos de abastecimento e serviços afins não utilizadas para acesso, será limitada por mureta baixa.

**Art. 10** Nos postos de abastecimento e de serviços afins devem ser observados:

I - duplo acesso com largura mínima cada um de 03m (três metros);

II - acesso único com largura mínima de 06m (seis metros);

III - não rebaixamento de meio fio das esquinas a uma distância de 05m (cinco metros) a partir de cada qual;

IV - pisos recobertos ou descobertos com declividade suficiente para o escoamento das águas, nunca excedentes a 3% (três por cento);

V - aparelhos abastecedores e instalações de serviços, entre os quais valetas para lubrificação e troca de óleo, a distância mínima de 05m (cinco metros) do alinhamento da rua em toda extensão da frente do terreno, sem prejuízo dos recuos legais.

§ 1º Os postos que prestam serviços de lubrificação e lavagem de veículos serão dotados de um vestiário, um banheiro sanitário para empregados e um sanitário para uso geral.

SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
"Gabinete da Presidência"

§ 2º Nos postos marginais às estradas de rodagem, os sanitários para uso público serão dispostos de forma separada para cada sexo.

**Art. 11** A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos, serão processados em compartimento fechado, para evitar dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Parágrafo único. Os compartimentos destinados a lavagem obedecerão aos requisitos de:

I - paredes revestidas à altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

II - boxes destinados à lavagem de veículos, por processo automático ou não, recuados pelo menos 05m (cinco metros) do alinhamento da rua e 03m (três metros) das diversas laterais do terreno e paredes revestidas com material impermeável e liso;

III - paredes externas sem abertura livre para o exterior.

**Art. 12** Nos postos de abastecimento em que haja revenda de gás liquefeito serão observadas as seguintes condições:

I - compartimento edificado especialmente para depósito do GLP segundo modelo fornecido pela Secretaria de Obras;

II - situação deste compartimento no nível do solo com laterais em aberto com ou sem cobertura;

III - situar-se no conjunto, a pelo menos 10m (dez metros) da bomba de abastecimento mais próxima e à mesma distância dos equipamentos ou aparelhos produtores de faísca, chama ou calor;

IV - piso em areia, cascalho, pedrisco, brita, tábuas, tacos, bloquetes em borracha, em material sintético ou cimento;

V - não possuir no piso canaletas ou rebaixos nem pavimentação acima ou abaixo do nível da área;

VI - placas com dizeres *PROIBIDO FUMAR* e *PERIGO INFLAMÁVEL*;

VII - armazenamento de botijões na forma da classificação do art. 4º desta lei;

VIII - possuir nas instalações dois extintores em pó químico com capacidade de 04 (quatro) quilos cada.

SD



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
"Gabinete da Presidência"

**Art. 13** Quando o posto se destinar exclusivamente a revenda de gás liquefeito, a construção obedecerá às seguintes condições:

I - muro em todo seu perímetro com altura de 02m (dois metros) e portão de acesso com largura de 05m (cinco metros);

II - instalar o recipiente para depósito dos botijões no nível do solo com as laterais abertas, podendo ser coberto ou não;

III - piso do recipiente em cimento, pedrisco, areia, cascalho, brita, tábuas, bloquetes em borracha ou material sintético;

IV - localização do recipiente a 05m (cinco metros) da entrada principal e a 2,00m (dois metros), no mínimo, das construções vizinhas;

V - não possuir, sobre o recipiente de armazenamento de botijões, rede elétrica;

VI - possuir placas de segurança com os dizeres: PROIBIDO FUMAR e PERIGO INFLAMÁVEL;

VII - possuir dois extintores contra incêndio em pó químico, com capacidade de 4,00 quilos cada qual;

VIII - não desenvolver outra atividade no local exceto peças de reposição de botijões;

IX - armazenamento de botijões na quantidade constante da classe que se enquadra a revenda e na forma do art. 4º desta lei;

X - armazenamento de botijões vazios a uma distância mínima dos cheios.

**Art. 13** Quando o posto se destinar exclusivamente a revenda de gás liquefeito, a construção obedecerá às seguintes condições:

I - muro em todo seu perímetro com altura de 02m (dois metros) e portão de acesso com largura de 05m (cinco metros), sendo que na testada de lotes poderá ser utilizado gradil com altura mínima de 1,80 m;

II - instalar o recipiente para depósito dos botijões no nível do solo com as laterais abertas, podendo ser coberto ou não;

III - piso do recipiente em cimento, pedrisco, areia, cascalho, brita, tábuas, bloquetes em borracha ou material sintético;





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
"Gabinete da Presidência"

IV - não possuir, sobre o recipiente de armazenamento de botijões, rede elétrica;

V - possuir placas de segurança com os dizeres: PROIBIDO FUMAR e PERIGO INFLAMÁVEL;

VI - possuir dois extintores contra incêndio em pó químico, com capacidade de 4,00 quilos cada qual;

VII - não desenvolver outra atividade no local exceto peças de reposição de botijões;

VIII - armazenamento de botijões na quantidade constante da classe que se enquadra a revenda e na forma do art. 5º desta lei;

IX - armazenamento de botijões vazios a uma distância mínima dos cheios.

**Art. 14** Os recipientes de gás liquefeito de petróleo, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao trânsito de pedestres e veículos.

**Art. 15** É proibida a colocação de recipientes cheios ou vazios em logradouros públicos, como ruas, calçadas ou praças.

**Art. 16** As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito e petróleo, utilizados no abastecimento dos postos de distribuição deverão ser instalados a uma distância de no mínimo 2.000m (dois mil metros) do perímetro urbano.

**Art. 17** As construções destinadas a depósito de combustíveis ou gás liquefeito deverão obedecer às condições de:

I - situar-se no local do depósito no nível do solo com cobertura sobre os botijões e com as laterais inteiramente abertas;

II - fiação elétrica à distância de 03m (três metros) do limite externo da área embutida em eletrodutos e com interruptores blindados;

III - localizar-se à distância mínima de 06m (seis metros) do alinhamento da via pública e 7,00m (sete metros) do alinhamento do meio fio;

IV - situar-se pelo menos a 10m (dez metros) de equipamentos ou aparelhos produtores de faíscas, chamas ou de calor;

V - distar, pelo menos a 05m (cinco metros) de edificações circunvizinhas ou limites de terrenos contíguos;

SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
"Gabinete da Presidência"

VI - distar, pelo menos a 100m (cem metros) de locais de grande aglomeração de pessoas;

VII - possuir piso plano e construído de areia, cascalho, pedrisco, brita, cimento e asfalto;

VIII - não possuir, no piso, canaletas, rebaixos ou similares, bem como não possuir pavimentação no nível da área;

IX - área do depósito será delimitada por muro ou cerca de arame;

X - possuir placas com dizeres: PROIBIDO FUMAR e PERIGO INFLAMÁVEL e ter entre quatro a seis extintores contra incêndio, de material químico em pó.

**Art. 18** Os depósitos de combustíveis serão instalados a 500m (quinhentos metros) do perímetro urbano e obedecerão às mesmas normas de segurança enumeradas no artigo 17 desta lei.

**Art. 19** O Órgão Municipal competente, antes de conceder o alvará para funcionamento de qualquer das atividades enumeradas no art. 1º desta lei, deverá solicitar pareceres técnicos da:

I - Secretaria de Obras sobre o aspecto estético da edificação e a sua localização na zona definida no Plano Diretor e também quando à sua estrutura;

II - Secretaria de Serviços Públicos quanto à localização do estabelecimento para impedir problemas de tráfego, de perturbação do sossego e da segurança da vizinhança e da população;

III - Secretaria Municipal de Saúde sobre os aspectos da higiene da edificação;

IV - Procuradoria Geral quanto ao aspecto da legalidade do pedido.

**Art. 20** Não será permitido construção e financiamento de posto de abastecimento e de serviços de lubrificação e lavagem em áreas que não possuam reserva de áreas para estacionamento mínimo de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

**Art. 21** Nenhum posto de abastecimento de combustíveis ou de serviços afins poderá ser construído em:

I - ruas com largura inferior a 12m (doze metros) de caixa, incluindo passeio;

FD





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
"Gabinete da Presidência"

II - distância igual ou inferior a 100,00m (cem metros) da testada do terreno no qual seja edificado escola, creche, hospital ou casa de saúde e agremiações recreativas ou culturais;

II - Distância igual ou inferior a 100 m (cem metros) da testada do terreno no qual sejam edificados escolas, creches, hospitais ou casas de saúde, agremiações recreativas ou culturais, feiras livres e locais com grande circulação/aglomeração de pessoas;

III - distância igual ou inferior a 500m (quinhentos metros) de depósitos de combustíveis;

IV - distância igual ou inferior a 1000m (mil metros), de outro Posto de Abastecimento de Combustível ou de serviços afins, e a 100m (cem metros) do local onde é realizada feira livre.

IV - A menor distância dentro do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem será de 250m (duzentos e cinquenta metros) de raio do posto de abastecimento e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível observado no subsolo nos conglomerados urbanos e rodovias e do risco potencial de explosões simultânea e concentração de danos ambientais aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

**Art. 22** Não será deferida licença para instalação de posto de revenda de gás liquefeito quando um outro já exista a uma distância igual ou inferior a 300m (trezentos metros).

**Art. 23** Nenhum posto de revenda de gás liquefeito poderá ser instalado em:

I - distância igual ou inferior a 100m (cem metros) de escolas;

II - distância igual ou inferior a 100m (cem metros) de depósitos de combustíveis ou explosivos.

**Art. 23** As áreas de armazenamento definidas nesta norma devem obedecer às distâncias mínimas de segurança, em relação aos seus limites, estabelecidas na Tabela 2 (Anexo 1). Ademais, nenhum posto de revenda de gás liquefeito poderá ser instalado em:

I - distância igual ou inferior a 100m (cem metros) de depósitos de combustíveis ou explosivos.

**Art. 24** A Administração Municipal fará revisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, dos alvarás existentes para revenda de gás liquefeito a fim de enquadrá-los nas disposições desta lei.

SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
"Gabinete da Presidência"

**Art. 25** A fiscalização dos postos de revenda de gás liquefeito será de competência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos consistirá:

- I - na verificação do cumprimento do ato que permitir a revenda para o gás liquefeito;
- II - na verificação do estado físico das instalações;
- III - na observância dos vasilhames usados pelos postos de revenda.

**Art. 26** Constatada a irregularidade na revenda de gás liquefeito permitirá a Administração Municipal:

- I - apreender botijões quando:
  - a) armazenados em locais não permitidos para revenda;
  - b) existir número de botijões armazenados superior ao deferido no alvará;
  - c) transportados e comercializados em veículos estranhos aos das empresas distribuidoras.
- II - emitir parecer com sugestões para o Chefe do Executivo Municipal sobre a suspensão ou a cassação do alvará de revenda.

**Art. 27** A constatação de irregularidade praticada por estabelecimentos definidos no artigo 1º desta lei, será objeto de auto de infração e processo fiscal administrativo com aplicação de multa cabível a infrações previstas na lei que regula o Poder de Polícia do Município.

**Art. 28** Esta lei será regulamentada em 30 (trinta) dias quanto às condições de edificação e proteção ambiental, entrando em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2025.

**SABRINA BUBACH ASTORI**  
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari.

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 118/2024  
**AUTOR:** Ver. Luciano Costa Loiola Bruno  
**Processo Legislativo nº 1551/2024**